

Acórdão: 15.211/01/3^a
Impugnações: 40.010103252-47 e 40.010103254-09
Impugnantes: Itamar Martins de Queiroz (Autuado)
Auto Posto Top Line Ltda. (Coobrigado)
Proc. Suj. Passivo: Denilson Caratta Oliva/Outros
PTA/AI: 01.000137303.37
Inscrição Estadual: 702.055438-0073 (Coobrigado)
CPF: 211.104846-15 (Autuado)
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DA PLACA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - Acusação fiscal de entrega de álcool hidratado desacobertada de documentação fiscal. Desclassificação da nota fiscal apresentada, face ao preenchimento incorreto do campo relativo à placa do veículo transportador. Incabível, no entanto, a desclassificação do documento fiscal, visto ser esta a única irregularidade constatada pelo Fisco.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de 6.000 litros de álcool hidratado ao Coobrigado (Auto Posto Top Line Ltda.) desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal nº 016.830, emitida em 07/12/00, apresentada à fiscalização foi desclassificada tendo em vista a divergência entre a placa do veículo transportador abordado e a mencionada no documento fiscal retro mencionado.

Lavrado em 09/12/00 - AI nº 01.137303-37 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada e o Autuado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 11/14.

O Fisco manifesta às fls. 28 e 29, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

À exceção da placa do veículo transportador, todas as demais indicações discriminadas na nota fiscal nº 016.830, fls. 06, são coerentes e guardam perfeita sintonia com a operação ora em discussão, a saber: a descrição do produto, sua quantidade e dados relativos ao destinatário.

Depreende-se que as circunstâncias materiais do fato, acima sintetizadas, evidencia o descumprimento de uma obrigação acessória quando da emissão do documento fiscal, pelo preenchimento incorreto da placa do veículo transportador, o que, a princípio não enseja a desclassificação do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As situações que ensejam a desclassificação de documento fiscal estão arroladas nos incisos do art. 149, do RICMS/96, a seguir transcrito:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada."

Nada nos autos aponta para a falsidade ou inidoneidade do documento apresentado à fiscalização e tampouco há provas de que o mesmo possa ter sido reutilizado e, embora não seja perfeitamente identificável, a mercadoria apreendida é análoga quanto à espécie, quantidade, qualidade e tipo da descrita no documento, conforme se observa no Termo de Apreensão lavrado pelo Fisco às fls. 05 dos autos.

Não resta dúvida que houve uma infração à legislação tributária, porém tal infringência tem penalidade específica prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/96, não ensejando a desclassificação da nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora